AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.003 - SP (2019/0133727-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE LORENA
PROCURADOR	:	DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151
AGRAVADO	:	WANESSA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA DE SOUZA - MG047767

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo MUNICIPIO DE LORENA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de segurança. Município de Lorena. Concurso Público para o cargo de Orientador Pedagógico. Exigência editalícia de experiência em docência e o mínimo de 6 anos de efetivo exercício no magistério. Interpretação enviesada da real significação de Magistério e docência efetuada pela Administração, a impedir a posse de candidata aprovada em concurso público. Magistério (do latim magis + stare), reporta-se àquele que está em um posto mais alto de saber, apto a ensinar, em que pode haver o exercício pleno da docência (do latim docere, ensinar), que envolve toda a gama de atividade própria à função do professorado. Autora que demonstrou o fiel cumprimento das exigências do edital. Sentença concessiva da ordem mantida. Ordem concedida confirmada. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

É o relatório. Decido.

incabível o recurso especial, porquanto eventual violação à lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local (municipal ou estadual), o que atrai, por analogia, o óbice do enunciado da Súmula n. 280/STF.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que: "Consoante se depreende do acórdão vergastado, os fundamentos legais que lastrearam a presente questão repousam eminentemente na legislação estadual. Isso posto, eventual violação a lei federal seria reflexa, uma vez que a análise da controvérsia requer apreciação da legislação estadual citada, o que não se admite em Recurso Especial. Portanto, o aprofundamento de tal questão demanda reexame de direito local, o que se mostra obstado em Recurso Especial, em face da atuação da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo STJ" (REsp 1.697.046/RS,

relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/11/2018).

Confira-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.196.366/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/9/2018; AgRg nos EDcl no AREsp n. 388.590/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/2/2016; AgRg no AREsp n. 521.353/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/8/2014; AgRg no REsp n. 1.061.361/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 25/4/2014.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente